



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.904360/2009-53
Recurso nº
Resolução nº **3401-000.456 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24-04-2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Jabil do Brasil Industria Eletrônica Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligencia conforme voto da relatora.

Ângela Sartori – Relator

Julio Cesar Alves Ramos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Julio Cesar Alves Ramos.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 10.12.2008, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da Recorrente com crédito de Cofins referente

a pagamento indevido (efetuado através do DARF descrito na fl. 03), no valor de R\$ 131.489,13.

A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), indeferiu o pedido de restituição e considerou "não homologada" a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débitos da empresa.

Cientificada em 29.04.2009 (fl. 09/10) a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/26) na qual, em síntese, alega haver apurado em seu Dacon saldo "zero" a pagar a título de Cofins não cumulativa, sendo que por erro a empresa declarou em DCTF e recolheu DARF no valor pleiteado.

Na manifestação de inconformidade alega o fato da Receita Federal do Brasil não haver levado em consideração os dados do seu Dacon, tecendo ainda argumentos referentes à busca pela verdade material e a discricionariedade dos atos administrativos, transcrevendo acórdãos administrativos. Ao final, argumenta acerca da obrigação da Fazenda Pública de restituir valores recebidos requerendo a revisão da decisão da Unidade.

A DRJ decidiu em síntese:

***“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE***

SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ONUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Por sua vez no Recurso Voluntário a Recorrente reitera os argumentos da manifestação de inconformidade e “REQUER, que esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, considerando ser de direito a compensação declarada, declare a procedência do presente Recurso Voluntário e reforme o Acórdão Nº 01-17.802 da 3 Turma da DRJ/BEL, em homenagem aos princípios constitucionais positivados na Lei nº 9.784 de 1999, que em seu art. 2º expressa ser dever da Administração Pública obedecer, dentre outros: aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse publico e eficiência produzindo justiça.”

É o relatório:

Voto

Conselheiro Relator Angela Sartori

O Recurso é tempestivo e segue os requisitos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

Nos termos §1º do art. 5 do Decreto-lei n. 2.124, de 1984, *"o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento legal hábil e suficiente para a exigência do referido crédito"* (grifou-se).

No caso presente, tal constituição deu-se através da apresentação da DCTF pela empresa, sendo esta declaração o instrumento hábil para a confissão de dívida, podendo ser o débito nela confessado objeto de cobrança imediata pela Fazenda, conforme se extrai da Instrução Normativa RFB nº 974, de 27.11.2009:

"Art. 82 Os valores informados na DCTF será objeto de procedimento de auditoria interna.

§ Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos as informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão objeto de cobrança administrativa e, caso não

se regularizados, enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DA U), com os acréscimos moratórios devidos."

Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre que a obrigação tributária principal é indevida.

Dessa forma, não tendo o contribuinte trazido aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, caracterizando o erro de haver confessado e pago um débito bastante superior ao que afirma ser o real, *tendo dúvida em relação ao direito voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que se apure o exato valor do indébito e que se traga os documentos aos autos.*

A Recorrente deverá ser cientificada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias. Após, o processo deverá retornar a este Colegiado.

Ângela Sartori

(assinado digitalmente)